

Ofício nº 1.580 (SF)

Brasília, em 27 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Beto Mansur
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 101, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera o art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para dispor sobre a determinação da identidade paterna em caso de registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida”.

Atenciosamente,

Altera o art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para dispor sobre a determinação da identidade paterna em caso de registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá em até 5 (cinco) dias ao juiz, sob pena de responsabilização criminal pelo injustificado retardamento ou omissão, certidão integral do registro, acompanhada, sempre que possível, da informação, prestada pela mãe, sobre o nome, prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada a procedência da alegação.

§ 1º O juiz ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independentemente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz determinará que a diligência seja realizada sempre em segredo de justiça.

.....
§ 4º Se o suposto pai não atender à notificação judicial no prazo de 30 (trinta) dias ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente a ação de investigação de paternidade.

.....” (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal